



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 149/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que ***“Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento da pessoa com deficiência”***.

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo conceder ao servidor público municipal o direito de se ausentar do trabalho para acompanhar pessoa com deficiência, desde que seja responsável legal a qualquer título da pessoa portadora de deficiência, sem redução dos seus vencimentos...

I – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto está previsto Lei Federal nº 8.112 de 1990 concede esse direito aos servidores civis da União e quer estender esse benefício aos servidores, pois há decisões judiciais determinando esse direito aos servidores municipais com base na simetria da respectiva lei federal.

Assim, a propositura apresentada pelo Chefe do Poder Executivo que pretende conceder ao servidor público municipal o direito de se ausentar parcialmente do trabalho, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens fixas, para acompanhar pessoa com deficiência desde que seja por ela responsável legal a qualquer título.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Visa minimizar a dificuldade que vários servidores encontram em conciliar o trabalho e cuidado com familiares portadores de deficiência. Na propositura consta um limite para a dispensa da jornada e algumas condições para o benefício que visa conceder benefício de

Dispensa em até 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, para o servidor acompanhar tratamento terapêutico de familiar portador de deficiência.

Veja. as competências materiais e legislativas que está previsto na Constituição Federal, precisamente no inciso I, do art. 30, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao município prover tudo quanto respeite ao seu interesse, objetivando o pleno desenvolvimento e garantindo o bem-estar da população, in verbis.

"Art. 80 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)

Está expresso no art. 45, VI, da Lei Orgânica que compete exclusivamente ao Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

"Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

VI dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Assim, está expresso na LOM (Lei Orgânica do Município) que é do Prefeito a iniciativa para dispor sobre cargo, função, provimento, enfim, matérias atinentes a servidores públicos:

"Art. 26 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II — disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; " grifo nosso

Referidos dispositivos legais, por simetria, reproduzem o disposto no artigo 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal. Os direitos e vantagens dos servidores públicos de Monte Mor estão previstos no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar no 04/2006), contudo, nada impede que a Administração conceda novos benefícios para o quadro de servidores através de lei, entretanto, imprescindível respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, ao da isonomia, impessoalidade e do planejamento artigo 174º da Constituição Federal (CF/88), por meio da realização de estudos preliminares que estime o impacto orçamentário e financeiro da medida.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Portanto, as decisões judiciais têm sido no sentido de que se o deficiente necessitar de auxílio constante de um familiar, este pode ter sua jornada de trabalho reduzida sem alteração de salário e sem necessitar compensar.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou garantindo a uma servidora pública federal a redução de sua jornada de 40 horas semanais para 20 horas semanais para cuidar de filho com Síndrome de Down, sem acarretar à servidora diminuição salarial ou necessidade de compensação. Processo 513163320134010000.

No meio de outros, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região (estado do Espírito Santo), de modo semelhante, decidiu por reduzir a jornada de 40 horas semanais para 30 horas semanais de servidora mãe de criança com autismo.

Não foi diferente o entendimento da 3ª Turma Recursal do TJDF no PJE: 0729416-93.2016.8,07.0016 2:

É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei." Assim, o atual texto do artigo 61, inciso II e § 1º da Lei Complementar 840/2011, o qual estabelece a redução proporcional em 20%, e sem a diminuição salarial ou compensação de horário, veio de encontro à legislação de proteção da dignidade do descendente com deficiência," trecho da publicação/notícia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Vejam que as decisões garantem ao servidor a irredutibilidade de vencimentos, direito este amparado pela Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n o 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos. 39º, § 40º 150º, II, 153º, III, e 153º, § 20º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n o 19, de 1998).

Assim, é certo que o Poder Executivo pode e deve organizar-se administrativamente. Também pode conceder benefício, por intermédio de lei, aos servidores públicos municipais, portanto, não se observa vício relacionado à Iniciativa de autoria do Executivo, nem à regularidade da matéria do PL nº149/2022.

Salienta, que não foi apresentado o impacto da medida na esfera administrativa e financeira da municipalidade, informação importante para demonstrar que a consequência da proposta está respeitando o limite imposto pela lei de responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo/orçamentário/ financeiro, todavia, esclarece que tal ausência não implica em vício a macular o projeto, porém, vai a lado oposto aos critérios de moralidade, boa fé e transparência.

Por fim, cumpre lembrar que estamos em período eleitoral e a Lei no 9.504/97 veda em seu art. 73, §10, a concessão de benefícios por parte da Administração Pública, dentre outras condutas, vejamos:

"Art. 73, São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, (Incluído pela Lei no 11,300, de 2006)

Com efeito, ainda que não estejamos em pleito eleitoral municipal; que a matéria do PL não esteja explicitamente prevista no rol das vedações e; apesar de o objeto ser de reconhecida valia, não se pode deixar de considerar que a dispensa parcial do cumprimento da jornada de trabalho trata se de um benefício financeiro aos servidores na condição especificada, razão pela qual, por precaução, recomenda se a apreciação e votação da proposta depois da posse dos eleitos, ou seja, passado o período das eleições.

Assim, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO não vê óbice a aprovação do projeto, é certo que o Poder Executivo pode e deve organizar-se administrativamente a respeito da propositura apresentada, levando ao Plenário para apreciação dos nobres vereadores.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 149/2022 do Chefe do Poder Executivo.

Monte Mor, 06 de dezembro de 2022.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF:28542661885
Data:13.12.2022



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Assinado Digitalmente Por: Fábio
Gigli Rabechini
CPF:30692071890
Data:13.12.2022



Pavão da Academia

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Camilla
Hellen de Souza
CPF:32284393802
Data:13.12.2022



Camilla Hellen

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave IJv-b2022-179

